



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.003119/2006-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.383 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2014
Matéria IRPJ/COMPENSAÇÃO/ACRESCIMOS LEGAIS
Recorrente COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO/CHESF
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITO VENCIDO. MULTA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

Na compensação espontânea efetuada pelo sujeito passivo, os débitos vencidos sofrerão a incidência de acréscimos legais (multa de mora e juros), na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros deste colegiado, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

A interessada acima qualificada apresentou Declarações de Compensação de fls. 01/11, de créditos originários de SNIRPJ e Base de Cálculo Negativa da CSLL, do ano calendário de 2002, para compensar com débitos de estimativas do ano de 2003.

Com base na Informação Fiscal (fls.64/65), foi emitido o Despacho Decisório a fl. 66, de 21/12/2007, o qual homologou parcialmente as DCOMPs apresentadas.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade se insurgindo contra a existência do saldo remanescente exigido.

Diante dos elementos constantes dos autos, a DRF-Recife emitiu "Termo de Informação Fiscal" a fl.167, no qual propôs a revisão de ofício do Despacho Decisório acima citado tendo em vista os seguintes fatos:

a) que a PER/DCOMP n° 23786.93997.031003.1.7.02-0055 (fls.06/11), já havia sido analisada anteriormente, em 28/02/2007, conforme Despacho Decisório (fl. 160), com ciência da contribuinte em 09/03/2007 (fl.161), não tendo sido admitido em face de se tratar de retificadora da PER/DCOMP n° 23825.25143.180803.1.3.02-1245, e ter apresentado um debito maior que a PER/DCOMP retificada;

b) que a PER/DCOMP n°23825.25143.180803.1.3.02-1245, já havia sido retificada através da PER/DCOMP n° 17970.22781.190803.1.7.02-9450, cuja homologação foi concluída, consoante consulta anexa a fl. 158, ressaltando que o debito nela contido não se refere ao IRPJ estimativa do mês de abril de 2003 conforme pleiteado na PER/DCOMP n° 23786.93997.031003.1.7.02-0055.

Em 22/01/2009, fl.168, foi emitido outro Despacho Decisório no qual reviu de ofício o Despacho de fls. 66 para tornar sem efeito a homologação parcial do debito do IRPJ de período de apuração de abril de 2003, no valor de R\$ 16.824.581,16 tratado na DCOMP n° 23786.93997.031003.1.7.02-0055, vez que o mesmo já havia sido "não admitido" pelo Despacho Decisório as fls.160 (28/02/207), devendo ser cobrado o debito integral não compensado na citada DCOMP, no valor de R\$ 16.824.581,16.

Cientificada do Despacho Decisório de fls. 168, a contribuinte apresentou em 02/03/2009, as fls. 171/174, manifestação de inconformidade contra a revisão de ofício que agravou a sua situação fiscal, vez que, alem de discordar do reconhecimento creditório passou a cobrar o debito integralmente no valor de R\$ 16.824.581,16.

Em 23/10/2009, a DRF/Recife emitiu Termo de Informação Fiscal, fls.216, na qual propôs o encaminhamento do presente processo à DRJ/Recife para análise da manifestação de inconformidade apresentada relativamente a homologação parcial do Debito da CSLL constante na DCOMP n° 00076.24465.031003.1.3.0500, vez que não caberia a manifestação de inconformidade contra a DCOMP n° 23786.93997.031003.1.7.02-0055, de conformidade com o disposto no parágrafo 8° do art. 66 juntamente com o art. 79 todos da mesma Instrução Normativa SRF n° 900 de 30/12/2008. Propôs, desta forma, a manutenção da cobrança integral do debito do IRPJ não compensado, relativo ao período de apuração de 04/2003, no valor de R\$ 16.824.581,16, tendo em vista a não admissibilidade da DCOMP n° 23786.93997.031003.1.7.02-0055.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/04/2014 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 23/

04/2014 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 09/07/2014 por VALMAR FONSECA DE M

ENEZES

Impresso em 16/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em 16/11/2009, a DRF-Recife emitiu Despacho Decisório, as fls. 237/238, no qual, analisando os elementos constantes do presente processo, decidiu:

a) ADMITIR como original a PER/DECOMP nº 23786.93997.031003.1.7.02-0055, fls. 06/11, em obediência aos princípios da verdade material e da economia processual, haja vista a inclusão de novo débito do IRPJ relativo a abril de 2003, no valor de R\$ 16.824.581,16 e de novo crédito do IRPJ relativo ao exercício de 2003, diferentemente da PER/DECOMP nº 23825.25143.180803.1.3.02-1245, indicada como retificada (crédito de R\$10.086.166,38 e débito relativo ao IRPJ de outubro de 2002) a qual já se encontra homologada através da retificadora nº 17970.22781.190803.1.7.02-9450 emitida em 19/08/2003 (fl.158);

b) CANCELAR os Despachos Decisórios de fls. 160, de 28/02/2007, e fls. 168, de 12/01/2009, e **MANTER A HOMOLOGAÇÃO PARCIAL** do débito do IRPJ relativo ao mês de abril de 2003 no valor de R\$ 16.824.581,16 tratado na PER/DECOMP nº 23786.93997.031003.1.7.02-0055, determinada no Despacho Decisório as fls.66 de 21/12/2007, devendo ser mantida a cobrança do saldo devedor remanescente, no valor de R\$2.589.312,69, consoante planilhas as fls. 60/62;

c) ENCAMINHAR a DRJ para apreciação da Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte as fls. 83/85.

Cientificada do novo Despacho Decisório acima citado, a contribuinte apresentou nova manifestação de inconformidade às fls. 243, solicitando a apreciação da impugnação a qual apresenta suas razões de defesa contra o saldo devedor do IRPJ.

A Delegacia de Julgamento em Recife (DRJ) decidiu a matéria por meio de Acórdão 11-30.234, de 23/06/2010 (fls. 250), no qual considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. INCIDÊNCIA DE JUROS E DE MULTA DE MORA.

Na compensação espontânea efetuada pelo sujeito passivo, os débitos vencidos sofrerão a incidência de acréscimos legais (multa de mora e juros), na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Ano calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. INCIDÊNCIA DE JUROS E DE MULTA DE MORA.

Na compensação espontânea efetuada pelo sujeito passivo, os débitos vencidos sofrerão a incidência de acréscimos legais (multa de mora e juros), na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Do relatório e voto recorrido constata-se que o Despacho Decisório em lide acatou integralmente os créditos pleiteados pela recorrente, quais sejam: a) R\$ 4.844.479,64 relativo ao saldo negativo da CSLL referente ao ano calendário de 2002; b) R\$ 15.513.675,57 relativo ao saldo negativo de IRPJ relativo ao mesmo ano calendário de 2002.

As divergências entre os valores apurados pela RFB e as DCOMP n° 00076.24465.031003.1.3.03-0500 e n° 23786.93997.031003.1.7.02-055 transmitidas pela interessada resulta no fato de a contribuinte não ter considerado a multa (20%) e juros de mora (Selic) devidos na consolidação de cada débito em consonância com o disposto no art. 28 da Instrução Normativa SRF n° 210, de 30 de setembro de 2002, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF n° 323, de 24 de abril de 2003.

Atualizados os valores temos (dados extraídos do voto condutor):

Crédito de CSLL: principal R\$ 4.844.479,64 (atualizado pela Selic R\$ 5.707.281,46); valor do débito principal R\$ 5.253.838,17 (atualizado multa e juros R\$ 6.745.402,82). Portanto, crédito insuficiente para compensar o total do débito.

Da mesma forma quanto ao crédito de SNIRPJ, valor principal R\$ 15.513.675,57 (atualizado R\$ 18.276.661,19), débito valor principal R\$ 16.824.581,16 (atualizado R\$ 21.601.079,75).

Pretende a interessada na peça recursal a reforma da decisão *a quo*, argumentando, para tanto, *“que foram manifestamente desconsiderados fatos imprescindíveis ao deslinde da questão fiscal, especialmente o fato da sociedade contribuinte apenas se pautar estritamente de acordo com a orientação dada pelos auditores fiscais, conforme se infere do relatório de informação fiscal acostado as fls. 201/205 dos autos.”*

Aduz, mais:

Eis a conclusão do indigitado relatório:

[..] "Acrescentamos entretanto que ocorreu compensação indevida nos montantes de R\$ 598.522,70 relativa ao saldo disponível do crédito da CSLL (2000/2001/2002) e em R\$ 1.152.175,94 relativa ao saldo disponível do crédito do IRPJ (2000/2001/2002) no mês de maio de 2003 correspondentes ao (sic) pedidos de compensação anexos as folhas 189/210 deste processo.

Em relação as compensações indevidas acima mencionadas, esclarecemos que a empresa concorda com os valores apurados pela fiscalização, tendo, inclusive, já providenciado a retificação: de Declarações de Compensação; de DCTF e da DIPJ/2003, bem como efetuado o recolhimento das diferenças apurados com os acréscimos moratórios, conforme documentos anexos"

Tais fatos foram, inclusive, salientados nas manifestações de inconformidade apresentadas, nas quais foi alegado ainda que a análise do acerto de contas deveria se dar luz das informações do processo 10480.004923/2003-90. Daí se concluiria facilmente que não haveria razão para se falar em saldos remanescentes, uma vez atendidas as solicitações fazendárias formuladas à época, isto é, a retificação das declarações de compensação e o pagamento dos resíduos então existentes (doc. 03).

Mesmo assim, o órgão colegiado resolveu julgar improcedente a manifestação de inconformidade, confirmando a existência do suposto resíduo decorrente da incidência de juros e multa sobre o valor objeto da última declaração retificadora da compensação.

Finaliza sua contestação argüindo:

E bem verdade que a incidência dos acréscimos legais até a data da entrega da declaração de compensação decorre de ato normativo de aplicação cogente, mas é inegável que a orientação dada pelo ente fazendário embasou a conduta adotada pelo contribuinte.

Isso porque a orientação feita de forma individualizada gera uma maior confiança do que aquela que decorre da interpretação fria e distante de um mero ato normativo de cunho geral e abstrato.

No caso concreto, resta configurada de forma singular a boa fé do contribuinte que tão somente seguiu a risca a orientação dos auditores fiscais, mediante a retificação das informações fiscais e das declarações de compensação, bem como o recolhimento do saldo devedor apontado pela fiscalização (fls. 201/205). Daí se impõe a exclusão da multa de mora que lhe foi indevidamente imputada. Ora, a multa moratória detém caráter punitivo, logo, não pode ser aplicada quando a conduta adotada pelo contribuinte não é reprovável. E, evidentemente, não se pode considerar reprovável o fato de seguir a risca a orientação dada pelo próprio fisco.

Compulsando os autos constata-se que os ajustes referidos pela recorrente e que constam do Relatório Fiscal (trecho acima transcritos) relaciona-se a compensações indevidas conforme DCOMPs analisadas no processo administrativo 10480.004923/2003-90.

Nos autos do presente processo a matéria é outra, repita-se: *“As divergências entre o valores apurados pela RFB e as DCOMP nº 00076.24465.031003.1.3.03-0500 e nº 23786.93997.031003.1.7.02-055 transmitidas pela interessada resulta no fato de a contribuinte não ter considerado a multa (20%) e juros de mora (Selic) devidos na consolidação de cada débito.”* (g.n.)

Não há nenhuma orientação de autoridade fiscal (nem neste e muito menos naquele processo), no sentido de se consolidar os valores declarados em DCOMPs sem a incidência de juros compensatórios (para os créditos) e juros e multa de mora para os débitos vencidos, ainda que sua extinção se dê por ato espontâneo do sujeito passivo (no caso das compensações).

A Declaração de Compensação, a partir de sua criação, é o modo legal de efetuação da compensação e não mera formalidade. Trata-se de ato jurídico formal que, no momento de sua realização, extingue o crédito tributário sob condição resolutória, equivalendo, para os efeitos legais, ao pagamento antecipado do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, a extinção do crédito ocorre na data da apresentação da Declaração de Compensação e o valor do débito compensado deve ser aferido em tal data.

Ressalte-se, ainda, que se em respeito ao princípio da verdade material, a autoridade administrativa acolhe a retificação efetuada na declaração anteriormente apresentada pelo contribuinte e, com base nela, apura os saldos finais do IRPJ e da CSLL, logo o reconhecimento de eventual direito creditório, por decorrência lógica, deve levar em consideração tal retificação. O art. 18 da medida provisória nº 2189-49, estabelece que a retificação terá a mesma natureza da declaração original.

Por todo o exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator